

A. I. Nº - 233073.0024/12-3  
AUTUADO - NEW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA  
AUTUANTE - ETENY SANTANA CAVALCANTE  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET 14.08.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0161-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado comprova já ter efetuado o pagamento do imposto cobrado na autuação Infração elidida 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido pelo contribuinte adquirente da mercadoria para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado. Efetuadas as devidas correções do lançamento com os documentos acostados pela defendant, remanescendo valores a serem pagos nos dois itens da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, exige ICMS no valor de R\$80.014,20, em razão da constatação de três irregularidades, a saber:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$5.682,52, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto a dezembro de 2011, conforme demonstrativo (fl. 138 dos autos).
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$34.807,19, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: setembro e novembro de 2009 e agosto a dezembro de 2011, conforme demonstrativo (fl. 157 e 168 dos autos).
3. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 39.524,49, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: março a maio e julho a dezembro de 2010 (fls. 30 a 31dos autos);

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 206 a 207 dos autos, na qual, informa que a empresa foi fiscalizada e intimada a recolher ICMS Antecipação Total e Parcial das compras realizadas em outros Estados. Ocorre, diz a autuada, que as Notas Fiscais apresentadas em relatório da fiscalização do período de 17/09/09 a 31/12/10, os referidos valores foram parcelados através de Denúncia Espontânea conforme PAF nº 600000.0933/11-5.

Informa também que a Nota Fiscal nº 6520 de 22/09/09 no valor de R\$13.777,00 não existe, a que existe é a Nota Fiscal nº 6520 (fl. 40) de 22/09/09 no valor de R\$480,00, emitida pelo contribuinte com CNPJ/MF 02.486.41/0001-06 (Daiby Nordeste Calcados Ltda), estabelecido dentro do Estado da Bahia

Por sua vez, diz que as Notas Fiscais de nº 12 (emitida em 02/07/10), 15 (emitida em 12/07/10), 14 (emitida em 16/07/10) e 99348 (emitida em 19/07/10), foram pagos o ICMS devidos no vencimento, conforme cópia dos DAEs e comprovantes bancários de pagamentos que diz anexar.

Por fim alega que a NF- 230 (02/08/10) no valor de R\$ 666,00; a NF- 105035 (25/08/10) no valor de R\$ 17.640,00; a NF- 105444 (25/08/10) no valor de R\$4.890,00; a NF- 3055 (08/10/10) no valor de R\$3.189,00; a NF- 3126 (13/12/10) no valor de R\$4.200,00; a NF- 666 (15/10/10) no valor de R\$16.360,00; a NF- 7927 (18/10/10) no valor de R\$1.008,00; a NF- 7928 (18/10/10) no valor de R\$6.385,00; a NF- 2021 (27/10/10) no valor de R\$8.750,00; a NF- 1746 (05/11/10) no valor de R\$3.300,00; a NF- 1862 (16/11/10) no valor de R\$6.600,00; a NF- 2916 (01/12/10) no valor de R\$1.107,50; a NF- 1586 (03/12/10) no valor de R\$24.475,00; a NF- 1587 (03/12/10) no valor de R\$18.980,00; a NF- 1482 (06/12/12) no valor de R\$12.460,00; a NF- 10823 (07/12/10) no valor de R\$2.480,00; a NF- 2586 (03/12/10) no valor de R\$5.730; a NF- 1729 (17/12/10) no valor de R\$ 19582,50 e a NF- 3407 (21/12/10) no valor de R\$7.845,00 estão inclusas no PAF nº 600000.0933/11-5.

Isto posto, reconhece parcialmente a autuação e pede que seja revisto e retificado o valor do Auto de Infração nº 233073.024/12-3 em tela, lavrado contra a NEW SHOES INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME, o que diz juntar cópia dos documentos para fazerem provas perante a SEFAZ.

A autuante em sua informação fiscal, à fl. 240 dos autos, diz que a empresa autuada, apontou que efetuou o pagamento do imposto referente ao período de 17/09/09 a 31/12/09 através de Denuncia Espontânea, conforme PAF nº 600000.0933/11-5. Ocorre, diz a autuante, que o Relatório SIGAT confirma o pagamento do mês de setembro de 2009, enquanto que os meses de outubro, novembro e dezembro de 2009 não constam no referido relatório (fl. 209), bem como o autuado não apresenta nenhum comprovante de pagamento dos citados meses.

Diz que fica confirmado o pagamento dos impostos referente aos meses de janeiro a dezembro de 2010, conforme comprovantes acostados aos autos às fls. 216 a 218, com a ressalva dos meses de março, abril, maio e junho que foram calculados a menor e está sendo cobrada a diferença, conforme o demonstrativo de apuração de antecipação total calculado a menor a fl. 30.

Quanto à infração 02, especificamente no demonstrativo de débito (fl.157), diz que o valor da Nota Fiscal nº 6520 esta errado, retifica que o numero da nota é 2283 de 24/09/2009 valor R\$ 13.777,00, vide fl. 159 e que por falta de apresentação do comprovante de pagamento solicitado pela autuante ao contribuinte não tinha sido considerado o pagamento dos impostos devidos, porem, após a lavratura do AI foi anexado a defesa o comprovante de pagamento conforme fl. 215.

Conclui, dizendo que a empresa reconhece parcialmente o Auto de Infração nº 233073.024/12-3, referente ao período de agosto a dezembro de 2011 (fl. 207); e sugere que seja mantida a autuação, solicitando que seja julgado parcialmente procedente.

Foi colocado o presente PAF em diligencia, pois, embora os argumentos de defesa têm-se como claros, objetivos e contundentes em sua manifestação administrativa (fls. 206-207), a informação fiscal (fls. 240-241) acerca das razões do impugnante, produzida pela a autuante, não foram suficientemente claras para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, em especial o descrito no antepenúltimo parágrafo da informação fiscal, que a seguir reproduzo:

*“No item 02, diz que o valor da Nota Fiscal nº 6520 está errado, retifico que o numero da nota é 2283 de 24/09/2009 valor R\$13.777,00, vide fl. 159 e que por falta de apresentação do comprovante de pagamento solicitado pela autuante ao contribuinte não tinha sido considerado o pagamento dos impostos devidos, porem, após a lavratura do AI foi anexado a defesa o comprovante de pagamento conforme fl. 215, o qual está sendo considerado.”*

Isto posto, em sessão julgamento do dia 02/05/2013, a 4<sup>a</sup> JJF decidiu converter o processo em diligência à autuante, lotada na INFRAZ Feira de Santana para que seja adotadas as seguintes providências:

- a) Consustanciado § 6º do art. 127 do RPAF/BA, apresentar a informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa, se necessário, com fundamentação;
- b) Elaborar e apresentar os novos demonstrativos de débitos para cada uma das infrações que compõe o Auto de Infração nº 233073.024/12-3 em tela, abrangendo todos os aspectos da defesa, que julgue procedente para elidir cada item da infração, seja de forma parcial ou total.
- c) Cientificar o autuado do resultado da informação fiscal, caso haja alteração de valor nos itens da autuação, conforme depreende os termos do §7º do art. 127 do RPAF/BA, observado o disposto no § 1º do art. 18 do mesmo diploma legal.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para julgamento.

Em 06/06/2013 a Fiscal Autuante produz nova Informação Fiscal (fls. 305-307), que, após análise mais detida da Manifestação de Defesa acostada aos autos às fls. 206 a 207, define novos valores de exigência de ICMS para o Auto de Infração nº 233073.0024/12-3 em tela, conforme a seguir:

1. em relação a Infração 1, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, os argumentos defensivos elidiram totalmente a infração, onde conclui por não apresentar débito a reclamar;
2. quanto a Infração 2, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos da autuada, refaz os demonstrativos de débito da Infração 2 (fls. 157 e 168) , onde exclui totalmente o demonstrativo de fl. 168, e mantém o demonstrativo de fl. 157, conforme Planilha acostada aos autos à fl. 252, com isso altera o valor total do débito inicial da infração de R\$34.807,19 para o valor de R\$7.241,85, conforme parágrafo de conclusão de sua nova informação (fl.307);
3. Por fim, a Infração 3, da mesma forma, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos da autuada, apresenta novo demonstrativo de débito para a infração, conforme Planilhas acostadas aos autos às fls. 255 e 256, alterando o valor inicial de R\$30.524,49 para o valor de R\$7.918,65 (correto R\$7.918,67).

Foi dado ciência ao autuado dos novos demonstrativos efetuados pela autuante na forma da intimação acostada aos autos à fl. 309-310, entretanto o autuado manteve-se silente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação ou substituição tributária em operações com calçados, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, inerente a três infrações: a primeira infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial no valor de R\$5.682,52, com enquadramento no art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a segunda diz respeito a falta de

recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributaria no valor de 34.807,19, com enquadramento no artigo 386, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a terceira infração diz respeito recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributaria no valor de R\$39.524,49, com enquadramento, também, no artigo 386, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, tendo a autuada reconhecido parcialmente a autuação, em que pede que seja revisto e retificado o valor do Auto de Infração nº 233073.024/12-3 em tela, juntando cópia de documentos para fazer provas.

A acusação da infração 1 é de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias relacionadas no demonstrativo de fl. 138 dos autos, em que, a luz do art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com o art. 125 do mesmo diploma legal, determina que o imposto ICMS incidente sobre as entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, calculado pela diferença entre a alíquota interna e interestadual do Estado de Origem, no caso específico de Rio Grande do Sul, deve ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte adquirente da mercadoria, no caso específico o autuado, independentemente do regime de apuração adotado.

Sobre tal assertiva o autuado não se exime de tal obrigação, porém alega em sua manifestação de defesa que o imposto cobrado na autuação já houvera sido pago na forma regulamentar. Por sua vez, a Fiscal Autuante, em sua nova informação fiscal as fls. 305 a 307, após a análise dos documentos juntados aos autos pelo defendant, manifesta pela exclusão da autuação, o que acolho em sua totalidade. Infração 01 elidida.

Em relação a infração 2 que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributaria e a infração 3 que se relaciona a recolhimento a menor do ICMS, também por substituição tributaria, todas as duas com enquadramento no art. 386, inciso I e art. 371 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com os art. 125, bem assim o art. 61 do mesmo diploma legal; o autuado alega que há erro na composição dos demonstrativos de fls. 157 e 168 que se refere a autuação 2, assim como os demonstrativos de fls. 30 a 32, relativo a infração 03.

Na realidade, com os elementos probantes acostados aos autos pelo defendant na manifestação de defesa, a Fiscal Autuante reviu os demonstrativos que fundamentam a duas infrações, apresentando Planilhas à fl. 252 e às fls. 255 a 256, com apuração de novos valores de débito de ICMS, tanto para a infração 2, quanto para a infração 3.

Em relação à infração 2, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos da autuada, refez os demonstrativos de débito das folhas 157 e 168 dos autos, onde exclui totalmente o débito constante do demonstrativo de fl. 168, e mantém o valor do débito do demonstrativo da folha 157, conforme Planilha acostada aos autos à fl. 252, com isso altera o valor total do débito inicial da infração de R\$34.807,19 para o valor de R\$7.241,85, pelo que foi dado ciência ao defendant, na forma do documento acostado aos autos às fls. 309-310, em que se mostrou silente.

Assim, diante de tais considerações, a segunda infração é subsistente em parte no valor de R\$7.241,85, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Data Venc.	Debito
30/09/2009	25/10/2009	4.625,02
30/11/2009	25/12/2009	2616,83
<b>Total da Infração 02</b>		<b>7.241,85</b>

Por sua vez, para a infração 3, da mesma forma, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos da autuada e elementos probantes acostados aos autos, apresenta novo demonstrativo de débito, conforme a Planilha acostada aos autos às fls. 255 e 256, alterando o valor inicial de R\$30.524,49 para o valor de R\$7.918,67, que, a exemplo do item anterior, foi dado ciência ao defendant, em que também não se manteve silente.

Assim, diante de tais considerações, a terceira infração é subsistente em parte no valor de R\$7.918,67, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Data Venc.	Debito
31/03/2010	25/04/2010	242,25
30/04/2010	25/05/2010	425,48
31/05/2010	25/06/2010	171,46
31/07/2010	25/08/2010	4.055,58
31/08/2010	25/09/2010	730,82
31/09/2010	25/10/2010	0,00
31/10/2010	25/11/2010	556,92
31/11/2010	25/12/2010	0,00
31/12/2010	25/01/2010	1.736,16
<b>Total da Infração 02</b>		<b>7.918,67</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$15.160,52, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233073.0024/12-3, lavrado contra **NEWS SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.160,52**, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.241,85 e 60% sobre R\$7.918,67, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e inciso II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA